



CURSO DE
ECONOMIA DA CULTURA
E EMPREENDEDORISMO



DIREITOS CULTURAIS

RODRIGO KOFF COULON



CASA  ETHOS

Cultura como direito fundamental. Pensar a cultura como direito: processo de normatização (obrigação de fazer/prestar do Estado).
Importância do reconhecimento como direito fundamental;

Conjunto de previsões normativas (na legislação brasileira) que fazem parte do conjunto dos direitos culturais;

Decisões judiciais;

Importância da normatização da cultura para o desenvolvimento da sociedade e do indivíduo;

Dever estatal de prestar / política pública: Justificativa para financiamento público da atividade cultural;

Consumo cultural - formação de público;

Desafios para a política pública e perspectivas de participação social



**Cultura como Direito Fundamental.
Pensar a cultura como direito: Processo de normatização
(obrigação de fazer/prestar do Estado).**

Os direitos do homem se modificam a partir das condições históricas, dos interesses e carências presentes, das classes ocupantes do poder, dos meios para a realização dos mesmos, das transformações na tecnologia, entre outros.

Assim, longe de ser um rol de direitos absolutos, imutáveis e de simples aplicação imediata, os direitos humanos e, especificamente no caso deste estudo, os direitos culturais (como direitos fundamentais), prescindem da constante busca de razões para o seu reconhecimento e da iniciativa de se criar as condições econômicas e políticas que levam à sua proteção e aplicação

Cultura como Direito Fundamental.
Pensar a cultura como direito: Processo de normatização (obrigação de fazer/prestar do Estado).

Na Declaração Universal a atividade cultural é prevista nos seguintes termos:

- Artigo XXVII : 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.
2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Após a adoção por dois Pactos Internacionais, vinte anos após a Declaração Universal (1968), a Conferência de Direitos Humanos de Teerã proclama “solenemente” a indivisibilidade dos direitos humanos:

“Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social;”

(<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/conteudo-tematico/conf-nacional-de-direitos-humanos/documentos/instrumentos-internacionais/Proclamac255eo%20de%20Teer255e.pdf>)



Cultura como Direito Fundamental.
Pensar a cultura como direito: Processo de normatização (obrigação de fazer/prestar do Estado).

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (adotado pela



Cultura como Direito Fundamental.

Pensar a cultura como direito: Processo de normatização (obrigação de fazer/prestar do Estado).

A cultura (como exercício de uma prática cultural) assume expressamente a condição de bem juridicamente tutelável (no status de direito fundamental) a ser reconhecido em esfera internacional.

O cumprimento das obrigações advindas dos direitos culturais como direitos humanos (além dos demais direitos econômicos e sociais) criou a exigência para o Estado de adotar medidas positivas sempre que outras medidas não forem suficientes para garantir a plena efetividade desses direitos.

Esta prestação estatal passa por questões relacionadas com o gasto público, com a regulamentação governamental da economia, a criação de infra-estruturas e a prestação de serviços públicos, a fiscalização e outras medidas de economia redistributiva.

(Nações Unidas. Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Los derechos económicos, sociales y culturales: manual para las instituciones nacionales de derechos humanos. Nueva York : Naciones Unidas, 2004.p. 20)



Cultura como Direito Fundamental.
Pensar a cultura como direito: Processo de normatização (obrigação de fazer/prestar do Estado).

No Brasil, a Constituição de 1988 consagrou o princípio da prevalência dos direitos humanos, o que significa o compromisso explícito do Estado em garantir os parâmetros protetivos mínimos indicados na esfera internacional, inclusive no tocante aos direitos culturais.

relações “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas internacionais pelos seguintes princípios:
(...)
II - **prevalência dos direitos humanos;**”

Pactos internacionais ratificados pelo Brasil:

- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992;
- Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996.



Cultura como Direito Fundamental.
Pensar a cultura como direito: Processo de normatização (obrigação de fazer/prestar do Estado).

Direito Fundamental:

princípios e regras jurídicas formalmente reconhecidos na Lei Maior do sistema jurídico (nível Constitucional), os quais refletem os valores mais essenciais de uma sociedade, visando proteger diretamente a dignidade da pessoa humana, fim último e centro de todo o agir estatal e dos particulares, bem como garantir a liberdade e promover a igualdade entre os cidadãos.

Direitos culturais fundamentais (expressamente reconhecidos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais):

- Oferecer educação com vistas ao pleno desenvolvimento da personalidade humana;
- Garantir ao cidadão o acesso à vida cultural de forma participativa;
- Garantir ao cidadão beneficiar-se da proteção das produções científicas, literárias ou artísticas nas quais a pessoa seja o autor.



Conjunto de previsões normativas (na legislação brasileira) que fazem parte do conjunto dos Direitos Culturais

A Constituição brasileira de 1988 expressa manifestamente a intenção de assegurar a liberdade, a igualdade e a dignidade dos cidadãos já no seu preâmbulo, seguido do seu primeiro artigo, inciso III.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, **a liberdade**, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - A dignidade da pessoa humana.



Conjunto de previsões normativas (na legislação brasileira) que fazem parte do conjunto dos Direitos Culturais

O artigo 5º enumera os Direitos Fundamentais, dentre os quais destaca-se:

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

§ 2º – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.



Conjunto de previsões normativas (na legislação brasileira) que fazem parte do conjunto dos Direitos Culturais

A Carta Constitucional fixa a responsabilidade da administração pública em todas as esferas de governo, ao determinar a competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios no sentido de cumprir o seu papel de garantidor do direito fundamental:

Art. 23 (...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Conjunto de previsões normativas (na legislação brasileira) que fazem parte do conjunto dos Direitos Culturais

Cumprе salientar que a referida obrigação não deve ficar reduzida à atuação do Poder Público, devendo existir a colaboração da sociedade, segundo o art. 216, §1º:

– O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Os valores culturais serão respeitados na formulação dos conteúdos educacionais de base:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.



Conjunto de previsões normativas (na legislação brasileira) que fazem parte do conjunto dos Direitos Culturais

Ainda que presente no distante oitavo capítulo da Carta Constitucional a Cultura é reconhecida expressamente como um conjunto de direitos do cidadão brasileiro no art. 215, sendo responsabilidade do Estado a garantia do pleno exercício da vida cultural e acesso às fontes da cultura nacional:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos **direitos culturais** e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º – O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Conjunto de previsões normativas (na legislação brasileira) que fazem parte do conjunto dos Direitos Culturais

Importante destacar que o teor da norma, bem como a sua integração aos princípios gerais da Constituição, e, finalmente, de acordo com a expressa disposição já referida do § 2º do art. 5º, caracterizam o preceito constitucional acima como Direito Fundamental.

§2º – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Logo a seguir, o art. 216, que encerra a seção dedicada à Cultura, definindo o patrimônio cultural brasileiro e as formas de proteção.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, etnológico, ecológico e científico.



Conjunto de previsões normativas (na legislação brasileira) que fazem parte do conjunto dos Direitos Culturais

Destaca-se, no art. 216 o § 3º que delega à lei ordinária o incentivo para produção e conhecimento de bens e valores culturais (como p. ex., lei da meia-entrada; STJ – RMS 19524/RJ):

Art. 216 (...)

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º – Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º – A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º – Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I – despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II – serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



Conjunto de previsões normativas (na legislação brasileira) que fazem parte do conjunto dos Direitos Culturais

É possível, ainda, verificar na Constituição os seguintes preceitos que se coadunam aos fins perseguidos pela moderna concepção dos direitos culturais como direitos fundamentais:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado **de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural** e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – **preferência a finalidades** educativas, artísticas, **culturais** e informativas;

II – **promoção da cultura nacional e regional** e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à **cultura**, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 242. (...)

§ 1º – **O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.**

Conjunto de previsões normativas (na legislação brasileira) que fazem parte do conjunto dos Direitos Culturais

Da legislação infra-constitucional (normas esparsas), é interessante referir:

Decreto Lei n. 25/1937 – organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
Decreto Lei n. 3.365/1941 – sobre desapropriações por utilidade pública;
Decreto Lei n. 3.866/1941 – sobre o cancelamento do tombamento de bens do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
Lei n. 6.292/1975 – tombamento de bens no IPHAN;
Portaria n. 262/1992 – regulamenta a saída de objetos culturais do país;
Lei n. 4.845/1965 – proíbe a saída para o exterior de obras de arte e ofícios produzidos no país até o fim do período monárquico.
Lei n. 5.471/1968 – sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros;
Decreto-Legislativo nº 71, de 29.11.1972 – aprova o texto de convenção sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais aprovada pela XVI Conferência da UNESCO realizada em 14.11.1970 – Carta de Paris;
Decreto nº 3.166, de 14.09.1999 – Promulga a Convenção UNIDROIT, sobre bens culturais furtados ou ilícitamente exportados;
Lei nº 3.924, de 26.07.1961 – dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos;
Portaria Interministerial nº 069, de 23.01.1989 – aprova normas comuns sobre a pesquisa, a exploração, remoção e demolição de coisas ou bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob a jurisdição nacional, em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar;
Código Penal: Dano em coisa de valor artística, arqueológico ou histórico – Art. 165; Incêndio – Art. 250, II, b, d) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
Lei nº 9.605, de 12.02.1998 – Lei de crimes ambientais – Arts. 15, 62, I, II, 63, 64, 65, 73 e 79.
Lei n.º 5.805 de 03.10.1972 – Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias e de interesse público.



Conjunto de previsões normativas (na legislação brasileira) que fazem parte do conjunto dos Direitos Culturais

Lei n.º 9.610 de 19.02.1998 – Regula os direitos autorais, e dá outras providências.

Lei n.º 6.513, de 20.12.1977 – Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei n.º 4.132, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

Lei n.º 7.646, de 18.12.1987 – Dispõe quanto a proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País, e dá outras providências.

Lei n.º 8.159, de 8.01.1991 – Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

Lei n.º 8.313, de 13.12.1991 – Restabelece princípios da Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1996, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências;

Lei n.º 8.685, de 20.07.1993 – Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências. Lei n.º 9.323, de 05.12.1996 – Altera o limite de redução de que trata o §2º do art. 1º da Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.

Decreto n.º 519, de 13.05.1992 – Institui o Programa Nacional de Incentivo à Leitura – PROLER, e dá outras providências.

Decreto n.º 1.494, de 17.05.1995 – Regulamenta a Lei n.º 8.313 de 23 de dezembro de 1991, estabelece a sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, e dá outras providências.

Decreto n.º 1.939, de 25.06.1996 – Dispõe sobre a estrutura do Conselho Nacional de Política Cultural e dá outras providências.



Conjunto de previsões normativas (na legislação brasileira) que fazem parte do conjunto dos Direitos Culturais

O quadro normativo (não exaustivo) apresentado, formado pelos preceitos constitucionais e por algumas previsões infra-constitucionais são capazes de confirmar a cultura como um conjunto de direitos do cidadão brasileiro, com 'status' de fundamental, na linha da orientação doutrinária de CUNHA FILHO, que exige o atendimento a um dos seguintes perfis:

“1) devem estar inseridos no texto constitucional, preferencialmente no capítulo dos direitos e garantias fundamentais;

2) Se não estiverem na Constituição, a sua existência deve ser tão significativa a ponto de ser abraçada pelos princípios que informam o conjunto de direitos fundamentais, em seu aspecto material, dos quais sobressai-se o que sintetiza e justifica os demais, a multimencionada dignidade da pessoa humana” (CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Brasília Jurídica. Brasília, 2000.)

Essa condição confere a cultura um tratamento jurídico especial, do qual se extrai uma dificuldade maior de supressão do ordenamento e uma aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º da CF88) ou vinculação direta do Estado em seus três Poderes no dever de executá-los, seja por meio da criação da lei que concretiza a norma programática (Legislativo), como por meio da execução da política pública adequada (Executivo), bem como na interpretação e aplicação do direito em sua mais plena eficácia, no caso concreto (Judiciário).

Conjunto de previsões normativas (na legislação brasileira) que fazem parte do conjunto dos Direitos Culturais

Direito de Autor

Direito conferido ao autor de criação intelectual para fins de proteger a integridade da obra, garantindo-lhe a paternidade sobre a mesma, além do benefício econômico advindo de sua eventual circulação e consumo, reconhecida como bem de valor econômico e artístico.

Extensão legal aos sujeitos que contribuem para a difusão da obra - **Direitos Conexos.**

Direitos morais

- Direito de personalidade
- Definitivo
- Inalienável

Direitos Patrimoniais

- Direito de propriedade sobre bem móvel
 - Temporário
- Transferível

Sanções civis (apreensão, indenização, destruição do exemplar ilícito e equipamentos, entre outros) e penais (detenção)

Quem é o principal beneficiário na circulação do bem?



Decisões judiciais

"Federação: competência comum: proteção do patrimônio comum, incluído o dos sítios de valor arqueológico (CF, arts. 23, III, e 216, V): encargo que não comporta demissão unilateral. Lei estadual 11.380, de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul, confere aos municípios em que se localizam a proteção, a guarda e a responsabilidade pelos sítios arqueológicos e seus acervos, no Estado, o que vale por excluir, a propósito de tais bens do patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, V), o dever de proteção e guarda e a consequente responsabilidade não apenas do Estado, mas também da própria União, incluídas na competência comum dos entes da Federação, que substantiva incumbência de natureza qualificadamente irrenunciável. A inclusão de determinada função administrativa no âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menos expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas: donde, a previsão, no parágrafo único do art. 23, CF, de lei complementar que fixe normas de cooperação (v. sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos, a Lei 3.924/1961), cuja edição, porém, é da competência da União e, de qualquer modo, não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente sobre os Municípios." ([ADL 2.544](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 28-6-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006.)



Decisões judiciais

"É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à **cultura** e ao desporto (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à **cultura**, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes." (ADI 1.950, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-11-2005, Plenário, DJ de 2-6-2006.) No mesmo sentido: ADI 3.512, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 23-6-2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. PRÉDIO DE VALOR HISTÓRICO. PROVA DOCUMENTAL QUE REVELA O POTENCIAL DO PRÉDIO PARA SE TORNAR PATRIMÔNIO HISTÓRICO. CONSERVAÇÃO PELO PODER PÚBLICO (ART. 19 DO DL N° 25/1937 E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL). O tombamento é ato administrativo do órgão competente e não função abstrata da lei. No caso dos autos, a prova revela o potencial do prédio a se tornar **patrimônio histórico**. Descabimento do levantamento da limitação administrativa tendente a impedir a demolição ou modificação do prédio. Contudo, alegada impossibilidade de **conservação** pelo proprietário, é conveniente que se atribua o encargo ao Poder Público na forma da legislação de regência. Agravo provido parcialmente. (Agravo de Instru 1796107, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heinz, Julgado em 28/11/2007)



GARIMPO DE SOLUÇÕES
CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL

CASA ETHOS

Importância da normatização da cultura para o desenvolvimento da sociedade e do indivíduo

A face normativa da cultura, pode ser compreendida não apenas por meio da hermenêutica jurídica, inserida num sistema de direitos e obrigações exigíveis, em função da sua previsão constitucional e do respeito a regras de direito internacional, mas também a partir de necessidades sociais e econômicas do homem que informam e orientam a sua normatização.



Importância da normatização da cultura para o desenvolvimento da sociedade e do indivíduo

Art. 13: “Os Estados–partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.”

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Sist_glob_trat/texto/texto_2.html (grifos do autor)

A simples leitura do teor do artigo supra, permite verificar que o Pacto de 1966 prevê expressamente um dever para a educação: de capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, o que corrobora a validade do conceito de capacidades humanas desenvolvido por SEN, e, assim, legitima a ampliação ao conceito de capital humano. Ou seja, deve visar a capacitação das pessoas e não o simples aumento do capital humano, por meio de um tipo de educação que proporcione ao indivíduo maior liberdade de escolha a partir desta capacitação, que irá favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre desiguais (culturas).



Importância da normatização da cultura para o desenvolvimento da sociedade e do indivíduo

No entanto, SEN não chega a indicar o que seria uma capacitação mínima do indivíduo.

Para isso, colaciona-se o estudo de NUSSBAUM em diferentes realidades culturais do planeta desenvolvendo uma contraposição de consensos que levaram a uma lista que serve de base para determinar o mínimo socialmente decente, um limiar, o qual, no entanto, não é suficiente para estabelecer um critério de justiça.

Não se trata de avaliar qual o papel mais apropriado a ser desenvolvido pela esfera pública, como p. ex. o incentivo a atores privados, ou de que forma estaria autorizada a controlar as atividades dos atores privados na busca das capacitações humanas, mas de identificar a melhor maneira de assegurar ao cidadão os níveis mínimos de capacitações.

O consenso apurado nos estudos de NUSSBAUM é de que um nível social básico mínimo, no núcleo das capacitações, deve ser assegurada a todos os cidadãos. O mesmo não ocorre a respeito das medidas que a esfera pública deve desenvolver na promoção das capacitações.



Importância da normatização da cultura para o desenvolvimento da sociedade e do indivíduo

Da sua lista básica extrai-se, para a compreensão da cultura como elemento normativo para o desenvolvimento individual:

·4. **Sentidos, imaginação e pensamento** – ser apto a usar os sentidos, a imaginar, pensar e usar a razão – e fazer estas coisas numa forma verdadeiramente humana (truly human way), ou seja, informada e cultivada por uma adequada educação, incluindo, mas não apenas, a alfabetização e noções básicas de matemática e treinamento científico. Ser apto a usar a imaginação e pensar em conexão com as experiências, produzir trabalhos de auto-expressão e participar e criar eventos de acordo com a própria vontade, religião, interesse literário, musical e assim por diante. Estar apto a usar a mente protegido por garantias de liberdade de expressão com o respeito ao conteúdo político e artístico, assim como a liberdade de praticar a religião. Ser apto a pesquisar sobre o sentido último da vida na sua própria maneira. Ser apto a ter experiências prazerosas e evitar dores desnecessárias;

5. **Emoções** – ser apto a ter ligação com objetos e pessoas fora de nós mesmos; a amar quem nos ama e se importa conosco e sofrer na sua ausência; em geral, a amar, a sofrer, a experimentar anseios, gratidões, e justificar irritações. Não ter um desenvolvimento emocional deteriorado por um medo e uma ansiedade sufocadores, ou por um evento traumático de abuso ou negligência; NUSSBAUM, Martha. Women and human development. New York: Cambridge University Press, 2000. PP. 78-79. Os destaques feitos no texto, úteis para o presente trabalho, não existem na obra original.



Importância da normatização da cultura para o desenvolvimento da sociedade e do indivíduo

Numa sociedade desigual como a nossa, é necessário promover a pluralidade cultural e investir em ações inclusivas dos públicos excluídos do consumo e da criação culturais, enfrentando os desafios na construção de acessos adequados à ampliação das atividades e ao atendimento das demandas de consumo.

Nessa linha, a normatização da cultura como direito fundamental vincula o Estado e o particular à participar ativamente da construção de uma sociedade mais desenvolvida e justa, proporcionando maior bem-estar aos cidadãos, onde o consumidor/cidadão pode ser compreendido como sujeito de direito, responsabilizando a todos pela promoção cultural e a democratização do acesso aos bens e serviços culturais, no tratamento de um bem jurídico pertencente a coletividade.



Dever estatal de prestar / política pública: Justificativa para financiamento público da atividade cultural

Compreendida como direito fundamental reconhecido na Constituição Federal, a cultura passa a ser uma obrigação para o Estado de prestar as garantias necessárias para a proteção e o desenvolvimento da atividade cultural como um todo.

Disso decorre a necessidade de adoção e prática de uma política pública a ser definida pelo Estado, de modo a atender a exigência normativa.

Dentre outras medidas, o Estado poderá financiar a atividade cultural.

Como justificar este financiamento?

Um interessante resposta é formulada por Ronald DWORKIN.



Dever estatal de prestar / política pública: Justificativa para financiamento público da atividade cultural

Segundo o jurista, a cultura não oferece apenas e simplesmente prazer, mas uma “moldura estrutural que torna possíveis valores estéticos desse tipo, que os torna valores para nós.”

E, portanto, a ação ideal deve se pautar por identificar aspectos estruturais da cultura geral da própria sociedade. A partir daí, o objetivo principal é definir uma estrutura cultural rica o suficiente para permitir a multiplicação de possibilidades ou oportunidades de valor distintas e proteger a riqueza da própria cultura para as gerações futuras.



Dever estatal de prestar / política pública: Justificativa para financiamento público da atividade cultural

A justificativa de Dworkin está na seguinte realidade:

“é melhor para as pessoas ter complexidade e profundidade nas formas de vida abertas a elas e, então, fazer uma pausa para perceber se, ao agirmos de acordo com esse princípio, estamos abertos a qualquer objeção de elitismo ou paternalismo.”

Desta identificação sobre o valor da continuidade e da referência histórica e cultural, extrai Dworkin o argumento do bem público para justificar o patrocínio estatal para estas estruturas:

“Se é certo que a comunidade como um todo, e não apenas os que usam essas instituições diretamente, compartilha e emprega as possibilidades estruturais da continuidade e da referência, reabilita-se o argumento do bem público a favor do patrocínio estatal de tais instituições.”



Dever estatal de prestar / política pública: Justificativa para financiamento público da atividade cultural

O autor indica ser primordial que as autoridades públicas coloquem a proteção da cultura entre seus objetivos. Devem, ainda, fixar prioridades sobre quanto gastar em relação as demais demandas sociais.

DWORKIN usa a **justiça** como instrumento legitimador do apoio as artes, valorizando o conceito de continuidade:

“Herdamos uma estrutura cultural e temos certo dever, por simples justiça, de deixar essa estrutura pelo menos tão rica quanto a encontramos.”.

Refere que a diretriz do subsídio estatal deve promover a diversidade e a qualidade inovadora da cultura como um todo e a forma de incentivo deve ser indiscriminada e de acordo com o favorecimento à inovação e à diversidade.



Consumo cultural – formação de público

É necessário, para que seja efetivo e eficaz o investimento na atividade cultural (como prestação da administração pública), que se examine o consumo cultural praticado pelo cidadão.

Para isso o Poder Público tem o dever de incentivar a realização de pesquisas que revelem como é feita a escolha do consumidor cultural brasileiro.

De posse deste tipo de dados, é possível, a partir da face econômico-normativa da cultura, aproximar-se dos conceitos trazidos anteriormente, a respeito do mínimo necessário e das capacitações dos sujeitos envolvidos na cadeia econômica da atividade cultural, na qualidade de consumidores.



Consumo cultural – formação de público

A partir de dados como os da pesquisa realizada por Isaura Botelho e Maurício Fiore (<http://culturaempauta.com.br/wp-content/uploads/2009/10/O-Uso-do-Tempo-Livre-e-as-Praticas-Culturais-Isaura-Botelho.pdf>) é possível pensar numa prestação estatal com fins de facilitar o acesso (e, assim, o exercício dos direitos culturais) às atividades culturais.

Como resultado preliminar os autores indicam a seguinte realidade:

“enorme desigualdade de acesso à cultura tradicional e o peso respectivo das variáveis sócio-demográficas, como níveis de escolaridade e de renda, faixa etária e localização domiciliar.”

“(…) há práticas mais ou menos obrigatórias (escola, profissão, família, amizades, etc.), há práticas rotineiras, sem envolver grande entusiasmo, há a prática associada ao interesse ou ao prazer e, enfim, há aquela vivida de maneira mais intensa, como uma paixão. Grande parte das práticas culturais individuais, muitas vezes a maioria, **não são ligadas a gostos, mas a circunstâncias** (…)”

“Aquilo que chamamos correntemente “nível cultural” tem um peso determinante sobre as condições de recepção da obra e sobre as diversas modalidades de práticas culturais: as expectativas de uma pessoa com relação a um espetáculo, por exemplo, bem como a sua satisfação, dependem, em grande parte, de seu nível de informação e das maneiras como ela o adquiriu.”



Consumo cultural – formação de público

A realidade trazida pela pesquisa demonstra que a proteção da riqueza cultural existente neste país corre o risco de não ser legitimada nos termos da justificativa do DWORKIN, uma vez que nem mesmo para a atual geração existe um efetivo acesso que transborde para a próxima geração o dever de justo de conservação.

O nível cultural que sustenta o consumo surge e é alimentado principalmente pela família e pela escola, assim, pergunta-se:

– A família que elege seu produto de consumo com base na circunstância e não no gosto é capaz de cumprir este papel de incentivador do consumo cultural e contribuir para a formação de público?

– A escola pública está apta a atingir o mínimo de educação indicado na lista de NUSSBAUM, capacitando a nova geração a usar a imaginação e pensar em conexão com as experiências, produzir trabalhos de auto-expressão e participar e criar eventos de acordo com o próprio interesse literário, musical ou de qualquer outra forma de arte?



Desafios para a política pública e perspectivas de participação social

A questão que se coloca é se a iniciativa privada encontra-se suficientemente capacitada a decidir de que maneira poderá ser exercido o direito a participar da vida cultural, oportunizando ao cidadão brasileiro escolher fazer e fazer o consumo cultural disponível, ofertando bens culturais hábeis a garantir a dignidade da pessoa humana – fim último e centro de todo agir estatal e particular, promovendo a liberdade e a igualdade entre os cidadãos.

“Se não se quer que os programas de emergência se tornem assistencialistas, mas comecem a atacar as estruturas de exclusão, é imperativo que os beneficiários das novas políticas públicas se tornem, de modo crescente, sujeitos e não simples objetos da ação pública.” (CAETANO, 2007, p.46).

CAETANO, G. Cultura, desenvolvimento e política. Revista Observatório Itaú Cultural, São Paulo, n.2, p.39-49, maio/ago.2007. In Lúcia Maciel Barbosa de OLIVEIRA. "Participação: para pensar política culturais no século XXI <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/4766/3538>



Desafios para a política pública e perspectivas de participação social

OLIVEIRA ilustra a transformação das práticas sociais a serem objeto de análise das políticas públicas:

“As práticas sociais de criação e produção artística e cultural foram modificadas de maneira significativa, abrindo-se novas oportunidades na forma de produzir e intercambiar informação, conhecimento e cultura, eixos centrais hoje para se pensar a liberdade e o desenvolvimento humanos. A forma como a informação, o conhecimento e a cultura são produzidos e intercambiados em nossa sociedade afeta a maneira como percebemos o mundo, como vislumbramos perspectivas futuras e como agimos para que se consubstanciem.”

“A potencialidade aberta aos sujeitos de se tornarem produtores e não meros receptores de produtos culturais – prática definidora das ditas sociedades de massa em que os meios de comunicação disseminavam mensagens para uma infinidade de receptores – permite vislumbrar mudanças substantivas na liberdade individual, no desenvolvimento crítico e reflexivo, na autonomia dos indivíduos e na ampliação da participação democrática.” Lúcia Maciel Barbosa de OLIVEIRA. “Participação: para pensar política culturais no século XXI” <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/pcultuais/article/view/4766/3538>



Desafios para a política pública e perspectivas de participação social

“A ampliação do acesso a uma grande diversidade de expressões, a possibilidade de conhecer, vivenciar e refletir de maneira crítica, a partir de diferentes linguagens artísticas, são essenciais para a formação de sujeitos que compreendam, criem e sejam atores críticos na proposição de contextos mais democráticos e includentes. Ver e ver aquilo que não se espera, multiplicar as experiências, aguçar a curiosidade e a sensibilidade é mais do que necessário no caminho da autonomia, da reflexão crítica, da ampliação das possibilidades de lidar com o mundo e de propor projetos alternativos. A arte é fundamental para que esse processo possa se efetivar.” *Lúcia Maciel Barbosa de OLIVEIRA. “Participação: para pensar política culturais no século XXI”*
<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/4766/3538>

Segundo OLIVEIRA este conceito se aproxima ao que ocorre no Centro Cultural da Juventude – VilaNova Cachoeirinha, em São Paulo.



Desafios para a política pública e perspectivas de participação social

“A ampliação do acesso a uma grande diversidade de expressões, a possibilidade de conhecer, vivenciar e refletir de maneira crítica, a partir de diferentes linguagens artísticas, são essenciais para a formação de sujeitos que compreendam, criem e sejam atores críticos na proposição de contextos mais democráticos e includentes. Ver e ver aquilo que não se espera, multiplicar as experiências, aguçar a curiosidade e a sensibilidade é mais do que necessário no caminho da autonomia, da reflexão crítica, da ampliação das possibilidades de lidar com o mundo e de propor projetos alternativos. A arte é fundamental para que esse processo possa se efetivar.” *Lúcia Maciel Barbosa de OLIVEIRA. “Participação: para pensar política culturais no século XXI”*
<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/4766/3538>

A experimentação do próprio consumidor pode ser uma alternativa à realidade de consumo massificado ditado pela política de marketing de empresas participantes da prestação que deveria ser Estatal.

